



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**FRANCISCO DIONISIO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS APLICÁVEIS À SUA EFICÁCIA**

**SOUSA – PB  
2018**

FRANCISCO DIONISIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

ANÁLISE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: DESAFIOS  
E PERSPECTIVAS APLICÁVEIS À SUA EFICÁCIA

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Prof.a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA – PB

2018

N244a

Nascimento Júnior, Francisco Dionisio do.

Análise do instituto da audiência de custódia no Brasil: desafios e perspectivas aplicáveis à sua eficácia / Francisco Dionisio do Nascimento Júnior. – Sousa, 2018.  
77 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.

"Orientação: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo".

Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. Audiência de Custódia. 3. Prisões. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU 342.7(043)

FRANCISCO DIONISIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

ANÁLISE DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: DESAFIOS  
E PERSPECTIVAS APLICÁVEIS À SUA EFICÁCIA

Data: 10 de outubro de 2018.

Banca Examinadora:

---

**Prof.a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo**  
Orientadora

---

**Prof. MSc. Manoel Pereira de Alencar**  
Examinador

---

**Prof. MSc. Admilson Leite de Almeida Júnior**  
Examinador

*Dedico este trabalho a meu pai e minha querida irmã, pessoas que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que esta etapa se tornasse realidade.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à *Deus*, por todas as bênçãos derramadas sobre minha vida, pois sem seu amor incondicional, jamais poderia chegar a lugar algum.

Aos meus pais, minha querida *mãe, Margarida (in memoriam)* e meu *pai, Chico*, pessoas humildes que sempre acreditaram no poder transformador da educação, me garantindo, diante de todas as adversidades, a possibilidade de capacitação profissional. Esta é mais uma conquista por vocês e para vocês.

Aos *familiares*, em especial meus queridos irmãos *Nelma, Hélio, Leudo e Naldo*, por toda confiança e fé, ocasião em que afirmo que somente o meu amor incondicional é capaz de demonstrar o quanto os admiro.

À minha orientadora, *Professora Carla Pedrosa*, pelos valorosos e pertinentes conselhos e correções, sempre disposta e solícita em colaborar para a elaboração do presente trabalho.

Aos meus *amigos, colegas de especialização e de trabalho*, em especial à *Ennio, Alexandre, Marla, Jacqueline e Vanessa*. Saibam que vocês são irmãos que a vida proporcionou e que de igual modo detém parcela importante neste estudo, jamais permitindo que o desânimo fosse maior que a fé, que a incerteza superasse à força de vontade. Meu muitíssimo obrigado.

Ainda, a todos os *servidores e docentes* que fazem o CCJS/UFCG, pela solicitude e pelo vasto conhecimento desprendido.

Aos que aqui não citei, mas que sempre acreditaram em mim. *Muito obrigado.*

*Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela.*

*Cesare Beccaria.*

## RESUMO

É cediço que na atualidade o direito penal se tornou protagonista na sociedade, dado que existe um crescimento desenfreado dos ilícitos criminais e, por conseguinte, um aumento correlacionado das prisões, gerando uma massificação da ideia de que a custodiar deve ser à regra, não o contrário. Desta feita, o presente estudo monográfico, tem por objetivo o de analisar o instituto das audiências de custódia e sua importância no que tange a necessidade de se encontrar alternativas às prisões, bem como demonstrar que o referido instituto resguarda os direitos e garantias fundamentais dos custodiados. Tal trabalho intitula-se de: “Análise do Instituto da Audiência de Custódia no Brasil: Desafios e perspectivas aplicáveis à sua eficácia”. Tal temática, focou-se em conceituar o instituto da audiência de custódia, traçando um panorama geral sobre o histórico de punir no mundo, focando nas espécies de prisões adotadas no ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de compreender às medidas alternativas ao ato de prender, notadamente no que tange o momento pré-processual da audiência de custódia, avaliando a documentação, legislação e jurisprudência correlatas ao tema. Como técnica de pesquisa, o presente trabalho centrou-se em estudos de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de documentação indireta, sempre com o objetivo de elucidar o sustentáculo teórico, doutrinário e jurisprudencial que circunda a matéria. Outrossim, com método de abordagem, fora aplicado o método dedutivo, partindo-se de conceitos já pré-estabelecidos, para a compreensão do instituto ora analisado, tudo isto correlacionando com as leis aplicáveis à espécie. Por fim, conclui-se, portanto, que a prisão deve ser sempre entendida como uma medida extrema e utilizável apenas em casos excepcionais, não como se apresenta no ordenamento jurídico nacional na atualidade, vez que a mesma vem sendo utilizada como alternativas à crescente violência, desfocando-se, para tanto, do real problema, ou seja, falta de investimento em políticas públicas. Além disto, verifica-se que a aplicabilidade das audiências de custódia, fazem com que haja um maior respeito as prerrogativas dos presos, tal como prevê a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

**Palavras-Chave:** Audiência de Custódia. Prisões. Direitos Fundamentais.



## ABSTRACT

It is a fact that today criminal law has become a protagonist in society, given that there is an unbridled growth of criminal illicit acts and, consequently, a correlated increase of prisons, generating a massification of the idea that to guard it should be the rule, not the contrary. The purpose of this monographic study is to analyze the institute of custody hearings and their importance in relation to the need to find alternatives to prisons, as well as to demonstrate that this institute safeguards the fundamental rights and guarantees of the custodians. This work is entitled: "Analysis of the Institute of the Custody Hearing in Brazil: Challenges and perspectives applicable to its effectiveness". This theme focused on conceptualizing the custody hearing institute, outlining the history of punishment in the world, focusing on the species of prisons adopted in the country's legal order, with the objective of understanding the alternative measures to the act of arrest, especially regarding the pre-procedural moment of the custody hearing, evaluating the documentation, legislation and jurisprudence related to the topic. As a research technique, the present work has focused on bibliographic research studies, using indirect documentation, always with the objective of elucidating the theoretical, doctrinal and jurisprudential support that surrounds the subject. Also, with method of approach, the deductive method was applied, starting from already pre-established concepts, for the understanding of the institute analyzed, all correlating with the laws applicable to the species. Finally, it is concluded, therefore, that imprisonment must always be understood as an extreme measure and only usable in exceptional cases, not as it is presented in the current national legal system, since it has been used as alternatives to growing violence, thus defusing the real problem, that is, lack of investment in public policies. In addition, it is verified that the applicability of the custody hearings, make more respect the prerogatives of the prisoners, as foreseen in the Federal Constitution and the international treaties to which Brazil is a signatory.

**Keywords:** Custody Hearing. Prisons. Fundamental Rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| ADI     | Ação Direta de Inconstitucionalidade  |
| ADEPOL  | Associação dos Delegados de Polícia do Brasil                                     |
| Art.    | Artigo  |
| BNMP    | Banco Nacional de Monitoramento de Prisões  |
| CADH    | Convenção Americana Sobre Direitos Humanos  |
| CEDH    | Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais |
| CF      | Constituição Federal  |
| CP      | Código Penal  |
| CPP     | Código de Processo Penal  |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça  |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias                               |
| PL      | Projeto de Lei  |
| SISTAC  | Sistema de Audiências de Custódia   |
| STF     | Supremo Tribunal Federal  |

## LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| <b>Tabela 1.</b> Pessoas privadas de liberdade por unidade da federação..... | 38 |
| <b>Tabela 2.</b> Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida.....  | 39 |
| <b>Gráfico 1.</b> Presos nos estados por 100 mil habitantes.....             | 39 |
| <b>Gráfico 2.</b> Presos sem condenação em relação ao tempo de custódia..... | 41 |
| <b>Gráfico 3.</b> Audiências de custódia realizadas de dez/15 à jun/17.....  | 57 |
| <b>Gráfico 4.</b> Situações especiais nas audiências de custódia.....        | 58 |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS MODALIDADES DE PRISAO PROCESSUAL CAUTELAR .....</b> | <b>15</b> |
| 2.1. Aspectos históricos sobre as mais variadas espécies de punibilidade .....   | 15        |
| 2.2. Das formas de privação de liberdade no processo penal brasileiro.....   | 19        |
| 2.3. Das modalidades de prisão cautelar .....  | 22        |
| 2.3.1 Prisão em flagrante .....  | 23        |
| 2.3.2 Prisão preventiva .....  | 27        |
| 2.3.3 Prisão temporária.....   | 29        |
| 2.3.4 Prisão como execução provisória de sentença penal condenatória.....  | 31        |
| <b>3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO .....</b>                                   | <b>33</b> |
| 3.1. A massificação da utilização das prisões cautelares no direito brasileiro .....                                   | 34        |
| 3.2. Análise do atual perfil prisional brasileiro à luz dos presos provisórios.....                                    | 37        |
| <b>4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS E EFETIVIDADE.....</b>                               | <b>42</b> |
| 4.1. Aspectos evolutivos à implementação das audiências de custódia no direito brasileiro .....                        | 43        |
| 4.2. Considerações gerais sobre o instituto da audiência de custódia.....  | 49        |
| 4.3. Perspectivas e Dificuldades das audiências de custódia.....   | 53        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>60</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>62</b> |
| <b>ANEXO A – RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>  | <b>67</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade sempre esteve inserida em situações em que era necessário um controle social, contudo, com a criação das regras de convivência humana, determinados bens jurídicos passaram a existir e, em sua violação, causaria conflitos, se fazendo necessária a intervenção de determinado ramo jurídico para solucionar tal liame e, desta forma, o direito penal surgiu como solução ao enfrentamento dos ilícitos de natureza criminal em cada sociedade.

Atualmente, toda a coletividade vivencia uma crise da ciência criminal, notadamente focada e vinculada ao sistema punitivo, vez que um instituto que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, passa a ser massificado como tentativa de solucionar o problema da criminalidade, fazendo exatamente o contrário, surgindo desta maneira uma problemática vinculada a responder qual seria uma possível alternativa ao crescimento desenfreado das prisões na atualidade?

Buscando solucionar tal questionamento, será observado no presente estudo que a aplicação de meios alternativos de punibilidade ou de não encarceramento, tais quais a instituição das audiências de custódia, foco do presente trabalho monográfico, são indispensáveis à concretude de um Estado Democrático de Direito mais justo.

O instituto a ser analisado é matéria já corriqueira em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte e é signatário, internalizando seus ditames no ordenamento jurídico pátrio desde o ano de 1992, contudo, anteriormente inaplicável, fazendo com que um benefício indispensável aquele que teve sua liberdade de locomoção ceifada lhe fosse retirado.

O tema será vinculado ao texto da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que instrumentalizou e determinou sua obrigatoriedade em todo o território nacional, a partir do ano de 2016, da utilização da audiência de custódia para garantir os direitos dos custodiados, evitando uma banalização da prisão provisória, bem como fazendo com que os direitos e garantias fundamentais sejam de fato respeitados.

As audiências de custódia ou de apresentação são atos processuais nos quais aquele que teve uma prisão em flagrante delito ou judicialmente decretada, ao ser detido, se apresente perante a autoridade judiciária competente, na presença do membro do Ministério Público e do defensor, de ser ouvido sobre as circunstâncias de

sua prisão, questionando-o se algum direito lhe foi violado, evitando torturas ou tratamentos cruéis e degradantes.

Neste interim, este estudo terá como objetivo geral o de analisar a criação das chamadas audiências de custódia, vinculando-as como importante mecanismo de garantias aos direitos e prerrogativas dos presos provisórios, apresentando, para tanto, uma análise do atual panorama sobre as perspectivas e dificuldades que circundam à matéria.

Ainda, delimitando-se como objetivos específicos, se expõe a intenção de apresentar um breve estudo sobre o histórico e evolução do direito penal no que tange a execução da pena, além de abordar a atual situação do sistema carcerário nacional frente a necessidade de implantação das audiências de custódia, passando para um exame da importância de criação das audiências de custódia como garantias dos direitos dos presos provisórios.

Desta forma, vincula-se o instituto ora analisado como norteador de princípios já devidamente consagrados em sede constitucional, tais como a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, além da verdade real, este último princípio basilar da ciência processual penal.

Como metodologia ora adotada, o presente estudo utilizará do método de abordagem dedutivo, ocasião em que se analisará as formas nas quais as audiências de custódia foram criadas, como são aplicadas na atualidade, além das perspectivas e dificuldades sobre sua eficaz utilização.

Doutra banda, com procedimento a ser utilizado, o método histórico-evolutivo, aplicado no histórico no que tange a evolução do direito criminal como um todo, focando-se primordialmente nas formas de punibilidade aplicáveis durante os séculos. Ainda, será ainda adotado o método exegético-jurídico, vez que se analisará a atual legislação correlata ao tema, além das mais recentes decisões jurisprudenciais sobre a matéria.

Outrossim, a técnica de pesquisa adotada será focada nos estudos legislativos e de pesquisa bibliográfica, além do uso de documentação indireta, tendo como objetivo a demonstração da doutrina, jurisprudência e material legislativo sobre o tema, além dos artigos científicos e materiais produzidos por estudiosos da matéria.

O trabalho será subdividido em três capítulos, ocasião em que primeiramente será estudado sobre a evolução histórica do direito criminal no que tange a execução

das penas, notadamente os tipos de regime punitivo, além das atuais formas de privação de liberdade no direito penal pátrio.

No segundo capítulo, buscar-se-á demonstrar o atual panorama no que tange o atual sistema prisional, elencando as formas de prender na atualidade, bem como a massificação da custódia cautelar, mormente substituindo a liberdade como regra, pelas prisões. Ainda, no mesmo tópico, será tentado demonstrar um atual panorama das prisões no território brasileiro, com dados recentemente divulgados, confirmando-se as ideias outrora aplicadas na teoria.

Por fim, no terceiro e último capítulo, ponto fundamental do presente estudo, será analisado o instituto da audiência de custódia como um todo, partindo da evolução histórica do instituto, passando pela sua conceituação e normas correlatas, além de se tentar demonstrar as principais perspectivas e complicações no que tange a matéria, sempre elucidando sua importância como mecanismo garantidor dos direitos e garantias fundamentais.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS MODALIDADES DE PRISAO PROCESSUAL CAUTELAR

A ciência penal encontra-se inserta na coletividade desde os primórdios de sua evolução histórica e, dada sua vital importância, se faz mister elencar que estudar os sistemas prisionais ou punitivos aplicáveis às principais nações do globo, em muito será verificado os entrelaces com sua própria história, seus costumes, além da realidade econômica e política vivenciada, ocasião que qualquer punibilidade aplicável aqueles sob sua jurisdição requer uma própria aceitação da coletividade, seja ela de forma espontânea, seja impositiva.

Desta feita, é cediço que ao se investigar a constante evolução das mais variadas formas de se punir, seja tal análise no seu aspecto legislativo, dos costumes ou da conduta social, ou ainda verificando que tais marcos evolutivos advêm quase que na totalidade de um aumento ou redução da criminalidade, fazendo com que haja uma adaptação à situação vivenciada daquele lapso temporal.

Outrossim, há que se ressaltar que o presente capítulo tentará analisar a evolução dos conceitos atrelados à evolução das penas aplicáveis no globo, notadamente aquelas utilizadas na atualidade pelo direito brasileiro, trazendo seus conceitos, princípios e marcos legislativos correlatos, inclusive os mais notórios institutos discutidos na atualidade.

### 2.1. Aspectos históricos sobre as mais variadas espécies de punibilidade

A punibilidade exercida pelos indivíduos é tão antiga quanto a própria humanidade, vez que sempre deteve proeminência nas sociedades, fato que a criminalidade sempre esteve presente nas relações sociais, ficando à cargo da ciência jurídica do direito penal a função de encontrar solução aquele que infringe com a norma posta, seja ela positivada ou não.

Logo, se torna possível “afirmar que através dos tempos o homem tem aprendido a viver numa verdadeira *societas criminis*” (PACHECO, 2007), ou seja, sempre que os indivíduos conviveram e convivem organizados em uma coletividade e, diante da impossibilidade de uma vivência de forma plena e harmônica por todos aqueles, surgem casos em que à agressividade vem à tona e, conseqüentemente,



afloram conflitos e, por conseguinte, as formas de solucionar tais violações é que importa ao direito penal.

Desde o início da evolução humana, ao se existir determinado delito, seja ele de qualquer espécie praticado contra determinada pessoa ou coletividade, sobrevinha a ideia imediata e quase que instintiva de vingança, corriqueiramente com as próprias mãos e, quase em sua totalidade utilizando-se de meios e de formas superiores daquelas sofridas pelas vítimas, inexistindo até então uma ideia de proporcionalidade dos meios utilizados.

Neste contexto, os seguintes trechos bem elucidam sobre a temática, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Em tempos pretéritos as civilizações não tinham um amplo conhecimento do que significava punir, elas simplesmente castigavam aqueles que violavam a harmonia da civilização. A partir disso, surgiu a vingança privada ou autotutela (autodefesa), sendo o ato de executar ou castigar outro indivíduo através de uma vontade própria (ROCHA, 2015).

E ainda,

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis - normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 27)

Assim, é observado que a inexistência de um Estado fazia com que a punibilidade daqueles que violassem às regras de coabitação e pacificidade, ocasião em que as condutas aplicadas à sociedade fossem muitas vezes castigos desumanos, degradantes e desproporcionais ao bem jurídico atingido.

Consequentemente, existe uma autopunibilidade, vez que não havia um mediador para verificar a existência ou não de violação de direito, bem como que em existindo, qual seria a extensão de tal dano, indicando a melhor forma de repará-lo.

Além disto, doutrinariamente, as espécies de punibilidade foram divididas em fases distintas, caracterizadas basicamente pelo tipo de intervenção ou a ausência de controle à determinada época da evolução humana, seja um controle social ou estatal.

Tais fases, conhecidas por períodos da vingança penal são as seguintes: a) vingança privada; b) vingança divina e; c) vingança pública.

Outrossim, torna-se imperativo indicar que as fases não são sucedidas uma pela outra de forma cronológica, vez que algumas conseguiram se correlacionar por muitos períodos de tempo e, assim, “as várias fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios” (BITENCOURT, 2004, p. 35).

A primeira delas, a vingança privada, foi aquela que mais perdurou e em alguns lugares ainda parece resistir, sendo aquela em que o exercício arbitrário das próprias razões é regra, advindo de um “instinto animalesco, ou seja, em regra é a reação com os meios que buscam a vingança, cabendo ao ofendido, seus familiares ou ao grupo ao qual pertence o ofendido, executar a vingança, almejando desta forma, restabelecer a paz” (SILVA, 2008).

Assim, neste tipo de punibilidade outrora bastante usual os indivíduos utilizavam da Lei de Talião, ou seja, o “*olho por olho e dente por dente*”, trecho bíblico que posteriormente será encontrado em Levítico 24:20, onde o mal causado deveria lhe ser retribuído, muitas vezes de forma bastante superior aquele sofrido.

Inclusive, tal evidência se tornou lei, a exemplo do famigerado Código de Hamurabi, principal representante da Lei de Talião que se detém conhecimento, vez que o povo babilônico<sup>1</sup> se utilizou da supramencionado instituto, onde tal preceito se tornou a principal fonte do direito posto sobre aquela época.

Sendo assim, verifica-se que a ideia de punir nas sociedades antigas, inicialmente se atrelou a de retribuir o mal causado e, não em uma ressocialização ou anseio social. Logo, a pena na sua origem representa a reação da coletividade à agressão sofrida, contudo, sem se preocupar com o verdadeiro sentido de justiça.

Com o desenvolvimento das sociedades, principalmente na inserção das religiões no cotidiano do povo, as formas de punibilidade de igual modo também sofreram algumas modificações, ocasião em que a vingança penal outrora aplicável somente como privada e retributiva, passa a ser tutelada pelo mal causado em relação as divindades de cada grupo social.

---

<sup>1</sup> Região histórica e antiga civilização localizada na região da Mesopotâmia, centrado na cidade de Babilônia e que chegou a estender-se pela Acádia e Suméria, arrebatando a hegemonia às dinastias amorritas de Isin e Larsa do chamado Renascimento sumério. Atualmente localizada no Iraque.

Na época em que vigorava a justiça divina, existiam duas finalidades precípuas das penas, uma a de retirar do seio da comunidade aquele que foi de encontro as regras adotadas e a segunda de evitar com que mais indivíduos daquele grupo passassem a delinquir, neste sentido o seguinte trecho bem relata tais finalidades:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Com tal característica, nesta fase da justiça penal, Estado e Igreja se confundem como fontes de poder, situação em que os crimes se tornam infrações diretamente cometidas em desfavor do divino, motivo que faz com que aqueles infratores fossem muitas vezes punidos pelos sacerdotes e, devessem cumprir suas reprimendas em forma de meditação, reclusos e buscando uma retratação do mal causado, sendo deste período que surge o termo penitenciária (vinculado à penitência).

Além do mais, se verifica que há uma nítida influência e correlação entre as espécies de vingança divina e a estatal, vez que ambas são exercidas por determinadas autoridades, divergindo-se em parte de quem as aplicaria e em qual motivo se subsiste.

Outrossim, por fim, como fase da justiça penal, há de se elucidar a última delas, a Vingança Pública ou Estatal, ou seja, aquela institucionalizada nas mãos dos grupos detentores do poder, centrada na figura do chefe ou da assembleia, determinando aquilo que deveria ser considerado como correto ou não.

Nesta espécie de vingança penal, a pena imposta deve ser cumprida em prol de uma autoridade, que naquele momento encontra-se investida com o poder de toda

a coletividade e não somente da vítima daquele mal, dado que os demais modelos não conseguiam mais se sustentar, devendo serem substituídos e, conforme as seguintes lições de Zaffaroni:

O modelo de solução de conflitos pelas partes se sustentou enquanto não foi gerado um poder central verticalizante, mas quando este apareceu e adquiriu força suficiente, confiscou a vítima mediante o modelo decisório ou punitivo. Ressalta-se que nada mudou em relação à arbitrariedade e à crueldade em que as penas eram aplicadas, haja vista que as mudanças limitavam-se ao fato de que a pena era executada pelo suserano e não pelas partes envolvidas na questão (ZAFFARONI, 2003, p. 389).

Portanto, com a evolução da sociedade, o homem passou de uma completa brutalidade e de compensação para punir aqueles que violavam as regras da coletividade para uma punibilidade institucionalizada, centrada na figurada do Estado, ocasião em que os cidadãos forneciam parcelas de seus direitos para estarem tutelados e resguardados por um terceiro ente, um mediador, corriqueiramente o Estado.

## 2.2. Das formas de privação de liberdade no processo penal brasileiro

É cediço que a aplicação de uma sanção penal se torna uma reação ao desrespeito das normas outrora aplicáveis em determinada sociedade e, por sua vez, remonta a toda evolução e história dos seres humanos.

Conforme já explicitado, as penas surgiram inicialmente aplicáveis com o uso de uma violência desmedida, com o nítido objetivo vingativo, a exemplo da já citada fase da vingança penal privada, ou sendo de forma clarividente evoluída com a interferência estatal e com a finalidade de ordenar às nações, porém, em regra, nem sempre buscando salvaguardar direitos daquele que a ela estão insertos.

Na atualidade, no Brasil se aplicam as sanções penais de duas formas distintas, divididas basicamente se aquele que estará submetido a elas detém ou não a capacidade de entender o caráter ilícito daquela atitude, conforme o caso.

Logo, aqueles que não são portadores de quaisquer enfermidades, ou seja, os imputáveis ou semi-imputáveis (neste caso, acometidos de forma transitória por determinada moléstia) estarão aptos a sofrerem a pena propriamente dita, ou seja, a

privação de sua liberdade e, aqueles inimputáveis, ou seja, os que não entendem o caráter ilícito de suas atitudes, são passíveis de sofrer uma aplicação de medida de segurança, notadamente um tratamento ambulatorial e curativo ao agente.

Sendo assim, carece se explicitar que qualquer que seja a sanção aplicável aquele que transgrediu à norma posta, deve lhe ser resguardado direitos e garantias, vez que a ordem constitucional pátria elege princípios e fundamentos que se fazem necessários à aplicação das penas, ou seja, são verdadeiros mandamentos constitucionais ao próprio Estado.

A pena é a reação estatal aquele que transgrediu as normas de ilícito penal e, devem ser instituídas, fiscalizadas e aplicadas apenas pelo próprio ente estatal, sob pena de incorrer em vingança privada, pois é conferido apenas ao Estado o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir.

Inclusive, por ser a pena a como “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal” (GRECO, 2004, p. 532), temos que se faz necessário conceituar de forma eficaz tal instituto de direito penal, a exemplo do trecho a seguir:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2015, p. 614)

Portanto, a pena detém uma tripla finalidade, a saber: de retribuição, de prevenção e instrumento ressocializador, além de resguardar determinados bens jurídicos do condenado em detrimento de outros, ou seja, há uma limitação da liberdade de locomoção, em regra, ao invés de lhe ser infligido castigos no próprio corpo, como naturalmente ocorria na antiguidade.

Assim, as finalidades das penas devem ser de igual modo analisadas, vez que justifica a atuação estatal no tema, ocasião de se tratar de um problema por demasiado antigo, vez que se discute a “legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a *questão do destino* do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu *paradigma*” (MASSON, 2015, p. 617).

Um ponto bastante importante que por muitas vezes é esquecido, trata-se basicamente que é devido à preocupação da aplicação da sanção penal como ato intrínseco ao próprio direito penal, ou seja, ao se elaborar ou interpretar leis penais, de igual modo se deve preocupar-se com a sua aplicação, vez que serão impostas aos indivíduos de determinada coletividade e, por conseguinte, lhes deve ser resguardado os direitos e suas garantias, conforme já delineado anteriormente e, neste diapasão, se indica um importante trecho doutrinário, *ipsis litteris*:

Semelhante indagação, como é sabido, constitui uma das preocupações mais antigas e controversas da filosofia, que é a justificação do direito de punir, tradicionalmente tratada sobre a rubrica de 'teorias da pena', que, no fundo, são teorias do Direito Penal, tema, aliás, ordinariamente relegado a plano secundário pelos manuais de Direito Penal, a despeito da importância fundamental que tem, ou que deveria ter, na elaboração e interpretação da Lei Penal, pois tais funções não podem ser razoavelmente realizadas com o só conhecimento de princípios de dogmática penal, prescindindo-se dos fins que hão de orientar a atuação de juízes e legisladores (QUEIROZ apud HIRECHE, 2004, p. 05).

Portanto, na atualidade e no sistema judiciário brasileiro, três são as espécies de penas que se pode vislumbrar, a saber: pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou ainda pena de multa, a depender do crime ou contravenção penal na qual o agressor está inserido.

A primeira delas, a mais usual na atualidade, ou seja, a pena privativa de liberdade, dividida em pena de reclusão ou detenção, sendo aquela essencialmente que privará o indivíduo da sua liberdade de locomoção, seja total ou parcial, destoando quanto a sua rigidez a depender da gravidade e espécie do crime cometido, nos regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto ou aberto.

O primeiro regime a ser analisado é o fechado, sendo aquele em que os apenados estão submetidos a regimes mais gravosos de segurança, dada sua periculosidade e crime cometido, conforme bem elucida Fragoso, 2006, p. 256:

O regime fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.

Portanto, conforme se verifica acima, o que ocorre na prática atualmente em muito se destoa daquilo que a doutrina e a própria legislação estipula como sendo necessários à aplicação eficaz de uma sanção penal, vez que em quase nada se assemelha a atual realidade dos apenados, instante em que estes detêm seus direitos e garantias previstos em lei violados, conforme será analisado posteriormente em tópico próprio.

Em segundo momento, discute-se o regime semiaberto, espécie de regime penal na qual a inserção do apenado ao trabalho é incentivada, buscando uma readaptação social mais eficaz, pois, o mesmo não está inserido em uma penitenciária propriamente dita, mas em uma colônia penal agrícola, industrial ou semelhante, tal qual a exemplo se indica o art. 91 da Lei de Execução Penal que indica que “a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto” (BRASIL, 1984). Logo, tal situação que faz com que o recluso deva executar atividades laborativas compatíveis com sua aptidão durante o período diurno e, por conseguinte, à noite, recolher-se no estabelecimento, garantindo uma maior ressocialização à coletividade, incentivando as atividades laborativas.

De igual modo e, por fim, existe a possibilidade de se inserir o apenado ao regime aberto, lastreando-se aquele imposto à uma sentença penal na autodisciplina e galgado no seu próprio senso de responsabilidade, pois, tal mandamento penal é cumprido em casas de albergados.

Importante se faz mencionar que neste regime de pena, o local onde o apenado deverá recolher-se à noite, vez que durante o dia estará livre para trabalhar e estudar, não poderá deter barreiras físicas à fuga, garantindo que a responsabilidade seja sempre difundida.

Portanto, conforme já exaustivamente elucidado, no processo penal brasileiro a prisão é e sempre será a *ultima ratio*, por ser medida extrema, na qual o indivíduo tem seu direito fundamental de locomoção ceifado, a mando do poder estatal, conforme cada caso em espécie.

### 2.3. Das modalidades de prisão cautelar

É cediço que somente aquele que detém uma sentença penal condenatória com o respectivo trânsito em julgado é que pode ser submetido ao cárcere, contudo,

no ordenamento jurídico pátrio, se torna plenamente cabível que haja uma segregação provisória ou cautelar de determinada pessoa, desde que cumpridos fundamentos e requisitos, por força dos diversos tipos de prisões cautelares ou provisórias existentes.

Portanto, há de se mencionar inicialmente que ao analisar institutos de prisão cautelar, as mesmas não estão intrinsecamente relacionadas à uma condenação, mas uma proteção processual, garantidora da persecução criminal ou do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir conferido ao Estado.

Logo, estas detêm uma natureza provisória e “caráter precário, isto é, por não ser considerada definitiva, ela pode ser decretada, bem como cassada a qualquer momento, seja no curso da fase informativa ou da instrução processual” (SANTANA, 2012).

As principais formas de prisão cautelar são a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão como execução provisória de uma sentença condenatória, ocasião em que serão analisadas cada um dos tipos acima delineados a seguir.

### 2.3.1 Prisão em flagrante

Diversas são as espécies de prisão cautelares, contudo, a única em que inicialmente não necessariamente pressupõe uma determinação judicial é a prisão em flagrante, vez que detém natureza jurídica de medida administrativa, por ser levado a feito pela Autoridade Policial, em regra.

A prisão em flagrante é aquela na qual a liberdade do indivíduo é ceifada independentemente de ordem judicial anterior, por existir enquadramento aos tipos legais do caso, havendo a existência de determinado ilícito criminal.

Diversos são os conceitos trazidos pela doutrina sobre o que deve ser considerado por prisão em flagrante, vejamos alguns dos principais:

A expressão “flagrante” deriva do latim “*flagrare*” (queimar), e “*flagrans*”, “*flagrantis*” (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona,



pois, como mecanismo de autodefesa da sociedade (LIMA, 2011, p. 177).

E ainda,

É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 530).

Desta forma, quando existe a possibilidade de aplicação de uma prisão em flagrante, a mesma é consubstanciada pelo delito que está sendo cometido ou acabou de sê-lo, por ser a modalidade de prisão daquele que é surpreendido no momento ou instantes após da realização de uma conduta criminosa.

Contudo, a prisão em flagrante necessita de limites e requisitos para sua configuração, a saber: atualidade e visibilidade, sendo explicitado nas palavras de Paulo Rangel da seguinte forma:

A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa do ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade tem-se o flagrante delito (RANGEL, 2007, p. 585).

Assim, “o fundamento da prisão em flagrante é justamente a possibilidade de se constatar a ocorrência do delito de maneira clara e evidente” (COSTA NETO, 2012), ocasião em que a mesma busca evitar que o agressor venha a evadir-se daquele local, bem como garantir uma eficaz colheita de provas e, quando possível, evitar o próprio delito.

Da possibilidade de prisão em flagrante nascem subespécies principais da mesma, ou seja, o flagrante próprio, o impróprio e o presumido, consubstanciado aos ditames do artigo 302 do CPP, senão vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

À vista disso, conforme se extrai da interpretação do dispositivo processual penal supracitado, as situações de flagrância são distintas em relação ao tempo e modo no qual o indivíduo sofre sua privação de liberdade, conforme o caso.

É cediço que três são as principais espécies de flagrante delito, tais serão analisadas com maior afinco neste estudo, a saber: o flagrante próprio, o impróprio e o presumido. Logo, em que pese existirem outras condições de flagrância, a depender das situações que geraram tal caso, as mesmas não detêm a mesma importância das supracitadas para o tema.

No flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro, o flagranteado está ainda desenvolvendo a sua atividade criminosa no momento em que é surpreendido ou, acabou de praticá-la, contemplando assim as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 302 do CPP.

Pois, tal modalidade de prisão em flagrante é aquela “que mais se aproxima da origem da palavra flagrante, pois há um vínculo de imediatidade entre a ocorrência da infração e a realização da prisão” (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 531).

Nesta situação, contempla-se aquele que tem sua prisão ocorrida no momento em que realiza o crime ora lhe imputado, além daquele que acabou de cometê-la, devendo neste último caso, ocorrer de forma imediata, sem que o mesmo se desvencilhe do local ou dos elementos do crime.

No flagrante impróprio, situação que abrange a hipótese prevista no art. 302, III, do CPP, é aquela situação na qual o ofensor é preso logo após da infração penal, ou ainda em situação que se faça presumir que é o autor do delito.

Tal caso é aquele em que se admite um mínimo intervalo de tempo, um pouco maior entre o delito e o início da perseguição, contudo, deve ser quase que imediato e ininterrupto, para evitar que haja tranquilidade ao autor do delito, presumindo-se que sairá impune de sua empreitada criminosa.

Nela, ocorre “a conjugação de três fatores: a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial)” (LIMA, 2013, p. 869).

Outrossim, há que se mencionar que se torna impossível elencar um lapso temporal mínimo ou máximo para o início ou término da situação de flagrância, vez que em cada caso pode existir circunstâncias distintas, a depender de como ocorreu o delito, bem como da efetividade da atuação policial naquele caso *in loco*.

Por fim, no que tange as situações de flagrância, outra espécie importante se detém no flagrante presumido, ou ficto, que consubstancia com o inciso IV do art. 302 do CPP, ocasião em que o agente é preso, logo depois de cometer o crime, possuindo instrumentos, armas, objetos ou papéis que o façam presumir ser o real autor da infração penal.

Diferentemente das outras duas espécies, neste caso independe perseguição prévia, vez que o acusado detém em sua posse diversos itens que o presumem ter cometido o crime anterior.

Ocorre que doutrinariamente há divergência nos termos dispostos nos incisos III e IV do supramencionado artigo, vez que um indica que a flagrância deverá ser constatada “logo após” e outra “logo depois” do cometimento do crime e, neste sentido, o seguinte doutrinador, conforme explicita a seguir:

Também neste contexto não se pode conferir à expressão “logo depois” uma larga extensão, sob pena de se frustrar o conteúdo da prisão em flagrante. Trata-se de uma situação de imediatidade, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se. O bom senso da autoridade – policial e judiciária -, em suma, terminará por determinar se é caso de prisão em flagrante. Convém registrar a posição de ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, conferindo a este caso uma interpretação ainda mais restrita que a do inciso anterior: “É que, devido à maior fragilidade probatória, a expressão 'logo depois' do inciso IV deve ser interpretada, ao contrário do que foi acima afirmado, de forma ainda mais restritiva do que a expressão 'logo após' do inciso III. Em outras palavras, se o indigitado autor está sendo ininterruptamente perseguido, desde o momento da suposta prática do delito, aí sim admitir-se-ia elastério temporal maior (NUCCI, 2014, p. 538).

Assim, há necessidade de se elencar uma questão de elasticidade quanto o lapso temporal, vez que uma requer uma urgência e imediatidade na perseguição e captura do flagranteado e, a outra, permite que haja um curto lapso temporal entre o fato delituoso e a apreensão do mesmo, contudo, sempre existindo uma perseguição ao delituoso.

### 2.3.2 Prisão preventiva

Não resta dúvidas que a prisão preventiva é a mais conhecida e usual medida de prisão cautelar adotada no nosso ordenamento jurídico, vez que pode ser aplicada pelo juiz em qualquer fase do processo penal, seja na fase de investigação policial, seja na ação penal propriamente dita.

Com relação a tal instituto, a prisão preventiva é gênero da qual decorrem todas as demais formas de prisão provisória, vez que qualquer encarceramento anterior à prolação de uma sentença transitado em julgado é provisório, divergindo apenas quanto a seu tempo e modo de utilização.

A prisão provisória detém o objetivo precípua de “garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil” (CAPEZ, 2015, p. 335) e, como todas as formas de prisão em nosso ordenamento jurídico pátrio deve ser adotada sempre como a *ultima ratio*, somente havendo uma justificativa em razão de casos excepcionais, onde a mesma é considerada como um mal necessário.

Tal instituto encontra embasamento legal nos artigos 311 e seguintes do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

Portanto, conforme elucidado acima, a prisão preventiva além de ser decretada em qualquer fase da instrução processual penal, a mesma pode ser decretada de ofício pelo magistrado ou ainda a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou ainda por representação da autoridade policial.

Outrossim, há que embora possa ser requisitada por diversos intervenientes no curso de uma ação penal, ou ainda até mesmo de ofício pelo juiz, indispensável é que se preencha os requisitos para a tutela cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Logo, ao se discutir o *periculum in mora*, ou o perigo da demora, se deve analisar os requisitos admissionais para tanto, ou seja, a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica ou ainda para descumprimento de medida cautelar imposta.

Na primeira situação, ou seja, a garantia da ordem pública (corriqueiramente correlato à garantia da ordem econômica em alguns casos), a prisão é decretada visando evitar que o agente volte a delinquir, devendo se explicitar que mero clamor social não é suficiente para se enquadrar na hipótese sob análise.

Doutra banda, ao analisar a conveniência da instrução criminal, existe a manifesta comprovação que o acusado solto poderá vir a prejudicar a colheita de provas, evitando-se desta feita chegar à verdade real.

Como garantia da instrução penal, surge o temor de que o réu venha a evadir-se do distrito da culpa, fazendo com que a futura execução da pena se torne frustrada, ocasião em que a situação pode surgir quando o réu deixa de fornecer um endereço ou, busque ocultar sua verdadeira localização.

Por fim, quanto a situação de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, ocorre que o acusado já frustra com decisão judicial outrora aplicada, garantindo que o indiciado venha a cumprir sua obrigação com a tutela penal.

Ainda, no que tange o *fumus boni iuris*, verifica-se se na situação *in casu* há prova da existência do próprio crime, bem como indícios suficientes da autoria delitiva,

não sendo possível meras conjecturas sobre quem seria o culpado, bem como se houve ou não o crime.

Isto posto, o próprio tipo penal elenca hipóteses em que a prisão preventiva torna-se cabível e plausível, desde que conjuntamente se preencham seus requisitos já anteriormente explicitados, conforme dispõe o art. 313, incisos I, II e III do CPP, bem como seu parágrafo único.

Importante se ressaltar que inexistente prazo determinado para que perdure a prisão preventiva, vez que a mesma terá fundamentos enquanto as causas que lhe deram razão estiverem presentes no caso concreto, podendo inclusive perdurar até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, ocasião em que será transformada na prisão propriamente dita, decorrente de uma sentença condenatória transitado em julgado, devendo ainda, por bem mencionar que, em existir uma prolongação exacerbada da prisão preventiva sem culpa do agente, a mesma torna-se ilegal e deverá ser cessada.

Por fim, com relação a prisão preventiva, ainda resta discutir que a mesma deve atender ao princípio da proporcionalidade, ocasião em que além dos requisitos e fundamentos admissionais à medida, também deve ser analisado a pena cominada ao delito apurado e a prisão preventiva, evitando-se assim uma exacerbação na punibilidade do agente.

### 2.3.3 Prisão temporária

Das diversas espécies de custódia cautelar, surge a prisão temporária, medida não tão usual quanto a famigerada prisão preventiva, principalmente por ter um prazo pré-estabelecido, bem como a primeira somente ser aplicável na fase do inquérito policial, diferentemente da outra, cabível em qualquer momento.

Cabe ressaltar que a prisão temporária detém regulamentação própria em nosso ordenamento jurídico, vez que está prevista na Lei nº 7.960/89, sendo cabível nos seguintes casos, a saber:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas
- o) crimes contra o sistema financeiro
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, 1989).

Portanto, o legislador pátrio elucidou as circunstâncias capazes de ensejar a decretação da prisão temporária, instrumento cautelar voltado à investigação policial, não sendo, em hipótese alguma, admitida no curso da Ação Penal, vez que nestes casos, a prisão preventiva poderá lhe servir, nem tampouco que o rol acima mencionado seja ampliado, sem prévia alteração legislativa, pois incorreria em analogia *in malam partem*.

Outrossim, é cediço que prisão temporária é a única modalidade de custódia cautelar que detém seus prazos de duração previstos em lei, conforme o art. 2º do supramencionado instituto legal, que dispõe que a mesma “será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade” (BRASIL, 1989).

Logo, detém uma finalidade bastante específica, que nos dizeres de LOPES JÚNIOR são os seguintes:

A prisão temporária possui uma cautelaridade voltada para a investigação preliminar e não para o processo. Não cabe prisão temporária (ou sua permanência) quando já tiver sido concluído o inquérito policial. Então, se já houver processo ou apenas tiver sido oferecida a denúncia, não pode permanecer a prisão temporária. [...]

Trata-se de uma prisão finalisticamente dirigida à investigação e que não sobrevive no curso do processo penal, por desaparecimento de seu fundamento. Encerrada e investigação preliminar, não se pode mais cogitar de prisão temporária (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 676).

Assim, a prisão temporária pode ser entendida como sendo uma medida cautelar, cuja finalidade é de garantir uma eficaz investigação policial, quando praticada nos casos em que a lei permite, bem como que existir fundado receio de que o acusado venha a interromper ou embaraçar as investigações, nos exatos motivos que ensejem a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

#### 2.3.4 Prisão como execução provisória de sentença penal condenatória

Finalmente, não se pode discutir custódia cautelar sem analisar a famigerada execução antecipada da pena, como ficou notoriamente conhecida a execução provisória de sentença penal condenatória, vez que na atualidade em muito se discute tal tema jurídico, causando diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Inicialmente, ao se averiguar tal temática, há de se analisar de forma correlata a presunção de inocência como um todo pois, ambos os temas estão umbilicalmente atrelados e correlacionados.

O art. 5º, LVII da Constituição Federal, dispõe que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*” (Grifo nosso, BRASIL, 1988), desta forma, executar provisoriamente uma sentença penal antes de ocorrer o trânsito em julgado fere o dispositivo constitucional acima transcrito? Eis a celeuma doutrinária e jurisprudencial vivenciada.

Cabe ressaltar que tal mecanismo se destina a possibilidade de haver a prisão de um condenado após o acórdão condenatório de um órgão colegiado de segundo grau (ou 2ª instância), sendo possível, a partir deste ponto, que seja determinada a execução antecipada da pena, conforme o caso.

Desta feita, torna-se passível de se indicar que a jurisprudência da suprema corte sobre o tema destoa bastante nas últimas três décadas, inicialmente admitindo-se a execução antecipada da pena, posteriormente proibindo-a e, na atualidade, novamente a permitindo, com indicações de que possivelmente tal entendimento mais uma vez foi modificado para a vedação de tal instituto.



Neste sentido, inicialmente o Supremo Tribunal Federal acatava a ideia de execução provisória da pena, senão vejamos:

[...] mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido (BRASIL, 1991).

Contudo, tal entendimento mudou e, na visão atual da suprema corte, através do *Habeas Corpus* de número 126.292, datado do ano de 2016, ocasião em que a corte constitucional voltou a admitir a plausibilidade da antecipação da prisão após a confirmação de uma sentença condenatória.

O argumento de aceitação da execução antecipada da pena é de que esgotado o recurso no 2º grau de jurisdição, eventuais recursos às cortes superiores tornam impossíveis de reanalisar os fatos, mas apenas se aquela decisão afronta a legislação ou a constituição, no caso do STJ e do STF, respectivamente.

Entretanto, a análise contrária desta posição é aquela que defende a imutabilidade do art. 5º, LVII, da CF, por ser texto literal ser por demais claro e indubitado, ocasião em que entende que qualquer antecipação da pena enquanto que pendente de recurso viola o texto constitucional.

Desta maneira, conforme exaustivamente foi apontado, diversas são as formas de prisão cautelar, sejam elas decretadas na fase investigação, no curso da ação penal ou ainda após uma sentença condenatória, devendo haver uma nítida percepção de semelhança entre todas, que visam sempre garantir a apuração do fato delituoso ou ainda da aplicação da lei penal, conforme o caso.

### 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO

É cediço que a prisão deve ser sempre vislumbrada e enfrentada como a *ultima ratio* em qualquer ordenamento jurídico, ou seja, a última opção dentre todas as disponíveis para solucionar determinado conflito na esfera penal, contudo, no atual cenário brasileiro tal ditame não detém correspondência com a realidade fática.

A prisão é a regra na atualidade, demonstrando que o encarceramento é visto pelo Estado como solucionador dos conflitos sociais e, circunstância geral de aplicação no direito penal, não estimulando para tanto a possibilidade de outros meios de solução de conflitos, bem como ludibriando à coletividade, que está indignada com o alto grau de violência que assola o meio social brasileiro, que a prisão resolverá todos os problemas, ato bem destoante da realidade.

Desde o advento da Constituição Federal em 1988, inúmeras são as crises no sistema penitenciário nacional e, citando apenas algumas notórias temos as situações vivenciadas no Carandiru/SP (1992), Pedrinhas/MA (2013), Curado/PE (2015), Manaus/AM, Boa Vista/RO e Alcaçuz/RN (2017), todas ocasionadas basicamente por uma completa falta de estrutura aos apenados, a superlotação e influência das facções criminosas dentro de tais estabelecimentos, conforme noticiado corriqueiramente pela imprensa.

Logo, analisando que atualmente há uma massificação da cultura do encarceramento no ordenamento jurídico pátrio, deve ser analisado que a prisão por si só já é por demais traumática, atrelado de forma intrínseca à ausência de políticas públicas voltadas à educação, saúde, cultura e desigualdade social aos que principalmente dela estão inseridos.

Existe a necessidade de se relatar que conforme será analisado neste capítulo, grande parte das prisões ocorridas na atualidade estão umbilicalmente ligadas às prisões cautelares ou provisórias, fazendo com que aqueles que ainda não detêm sequer uma sentença judicial com trânsito em julgado que se insiram no cárcere de forma prematura, notadamente vinculado a ser uma escola do próprio crime.

Portanto, será buscado uma análise da atual política de encarceramento pátrio, notadamente com enfoque nos presos provisórios (cautelares), com objetivo de traçar um perfil atual da população carcerária utilizando os mais recentes dados

fornecidos, bem como demonstrar que a política de prisões desenfreadas não põe fim à violência, podendo inclusive agravar tal situação.

### 3.1. A massificação da utilização das prisões cautelares no direito brasileiro

Inúmeras são as espécies e possibilidades de prisões cautelares admitidas pelo direito pátrio, conforme já exaustivamente elucidado, contudo, há que sempre se informar que aquele indivíduo que ainda não detém em seu desfavor uma sentença condenatória criminal transitada em julgado deve de ser tratado de forma diferenciada, vez que ainda é tecnicamente inocente.

É sabido que “o preso provisório é aquele que teve sua liberdade de locomoção despojada sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, aquele que aguarda julgamento do seu processo recolhido à prisão” (CAPEZ apud RODRIGUES, 2010), portanto, o mesmo deve receber um tratamento distinto da população carcerária como um todo, naturalmente não em relação a seus direitos fundamentais, pois, todos devem ser tratados com a devida isonomia.

Logo, quando a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) dispõe alguns itens tratando o preso provisório (ou cautelar) de forma diferenciada, tal como separá-los dos condenados em definitivo, busca salvaguardar a integridade física e psíquica daqueles que podem sair do cárcere com a sua inocência provada. Neste sentido:

Aquele que estiver recolhido em decorrência de prisão provisória (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória) deve ficar separado dos que estão definitivamente condenados (art. 300 do CPP, e art 84 da LEP). Procura-se evitar que o preso provisório conviva com criminosos condenados. O local para o recolhimento é a cadeia pública, estabelecimento penal que cada comarca deve ter, conforme a Lei de Execução Penal (MIRABETE apud RODRIGUES, 2010).

Desta forma,

Trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado. A lei 7.210/89 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, em vez de facultar, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84,

caput). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em sessão distinta, no presídio, do condenado reincidente (NUCCI, 2013, 616).

Entretanto, o que se verifica na realidade é de que a legislação que rege a execução penal pátria deve ser entendida como uma “*carta de intenção*”, dado a falta de capacidade para abarcar os presos, notadamente com a nítida ausência de infraestrutura (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2004).

Assim, ao se deter notícias que corriqueiramente o contingencial de presos em determinada penitenciária em muito supera às vagas, naturalmente se deve a razão de existir uma cultura ou massificação da ideia de que a prisão dos infratores resolve os problemas correlatos à violência, ato bem destoante da própria realidade.

O problema do aumento da criminalidade não detém uma solução pronta para sua solução ou razão específica para ocorrer, mas é ponto que na atualidade deve ser encarado como prioridade de inúmeros países do globo, pelo alarmante crescimento dos índices de violência e, por conseguinte, das populações carcerárias, momento em que ao serem insertas no cárcere passam a não ressocialização, mas aperfeiçoamento no mundo do crime.

O foco a ser necessariamente analisado são os efeitos das custódias cautelares e sua influência no procedimento penal brasileiro, notadamente no encarceramento desenfreado, mormente correlato à cultura de que a prisão resolve os desafios da violência, além de enrijecimento das normas criminais.

Neste sentido, ao ser analisado as prisões como um todo, de forma bastante peculiar a ideia de se custodiar cautelarmente, a mesma deve ser o ápice da excepcionalidade, ou deveria ser, por estarem digladiando-se dois princípios constitucionais indisponíveis, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988) ou ainda a liberdade de locomoção.

Por este ângulo, o binômio necessidade e adequação deve ser respeitado, garantindo-se que haja uma aplicabilidade restritiva tanto de medidas cautelares (diversas da prisão), como a segregação provisória dos indivíduos, tal qual se verifica no dispositivo processual a seguir:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 1941).

Desta forma, é nítido e notório de que a legislação pátria é completamente destoante daquilo que na realidade se aplica, vez que em muitas vezes inúmeras prisões são impostas e incontáveis indivíduos encontram-se com seu direito de locomoção ceifado por delitos que jamais comportariam o cárcere.

E, neste diapasão, as prisões provisórias não devem ser interpretadas como mecanismos garantidores de justiça (ou situações antecipatórias de pena), mas, em seu aspecto finalístico, as mesmas detêm o poder de se garantir a aplicação da lei penal ou apuração do fato criminoso quando não há outra forma de sê-lo sem que o acusado se encontre encarcerado, dada as especificidades do caso.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e estruturador da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988), devendo ser seguido em todas as ramificações do Estado, inclusive no cárcere, algo que em muito diverge do aceitável, vez que há um colapso prisional instado na atualidade (vindo de décadas antes), fazendo com que a ressocialização inexista, tendo o cárcere a função apenas de violador de direitos, sem tampouco cumprir uma finalidade para o qual deve existir.

Neste sentido:

Pouco mais de dois séculos foram suficientes para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas, vez que o centro de gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal. Luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado, pois o réu tem um código de valores distinto daquele da sociedade (BITENCOURT, 2011, p. 26).

Tal ineficácia estatal se verifica na constante reincidência dos apenados submetidos ao cárcere nacional, diante da imprestabilidade daquele local, violador de direitos humanos, onde os que a ele encontram-se submetidos tem esvaziada a completa ideia de esperança, vez que são tratados como animais, em condições sub-humanas, tendo a ideia de que a vida deve advir do crime, pois não houve outra alternativa, ante a ausência de ressocialização.

### 3.2. Análise do atual perfil prisional brasileiro à luz dos presos provisórios

Conforme foi explorado exhaustivamente neste estudo, a prisão deve ser considerada como exceção no ordenamento jurídico nacional, entretanto, a mesma tornou-se regra, massificando uma ideia de que o cárcere resolve os problemas advindos da violência e, por conseguinte, retirar do seio social aqueles que violaram às normas penais impostas é a solução adequada para o crescimento desenfreado dos inúmeros ilícitos criminais.

Desta feita, se faz indispensável analisar a atual situação carcerária nacional, por se nítida a ineficiência estatal no que tange os delitos, naturalmente tomando por foco os presos provisórios e elucidando a necessidade de se encontrar soluções à tamanha quantidade de custodiados.

Para tanto, será utilizado o mais atual panorama do sistema carcerário nacional, fornecido através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, ferramenta instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a finalidade de cadastrar em um sistema informatizado todos aqueles que detêm uma prisão decretada judicialmente, seja de forma provisória ou definitiva.

A ferramenta torna-se marco indispensável à análise da situação das prisões no país, vez que há determinação para que haja o cadastramento e inserção no sistema de todos os custodiados, contudo, não há uma precisão ainda exata dos números, dado que a implantação do sistema ainda não foi concluída, podendo os números que serão analisados serem modificados.

Inicialmente, ressalta-se elencar a quantidade total de custodiados no Brasil, conforme o relatório do BNMP, datado de 06 de agosto de 2018, ocasião em que naquela data existiam 602.217 pessoas em privação de liberdade (BRASIL, 2018), devendo se reafirmar que estados como São Paulo ainda não concluíram a implementação no cadastro dos presos, bem como que o Rio Grande do Sul sequer o iniciou.

Logo, se faz importante verificar a nível nacional como se distribui tal população carcerária, bem como uma análise da taxa de encarceramento por unidade da federação, passando à análise dos dados:

**Tabela 1: Pessoas privadas de liberdade por unidade da federação**

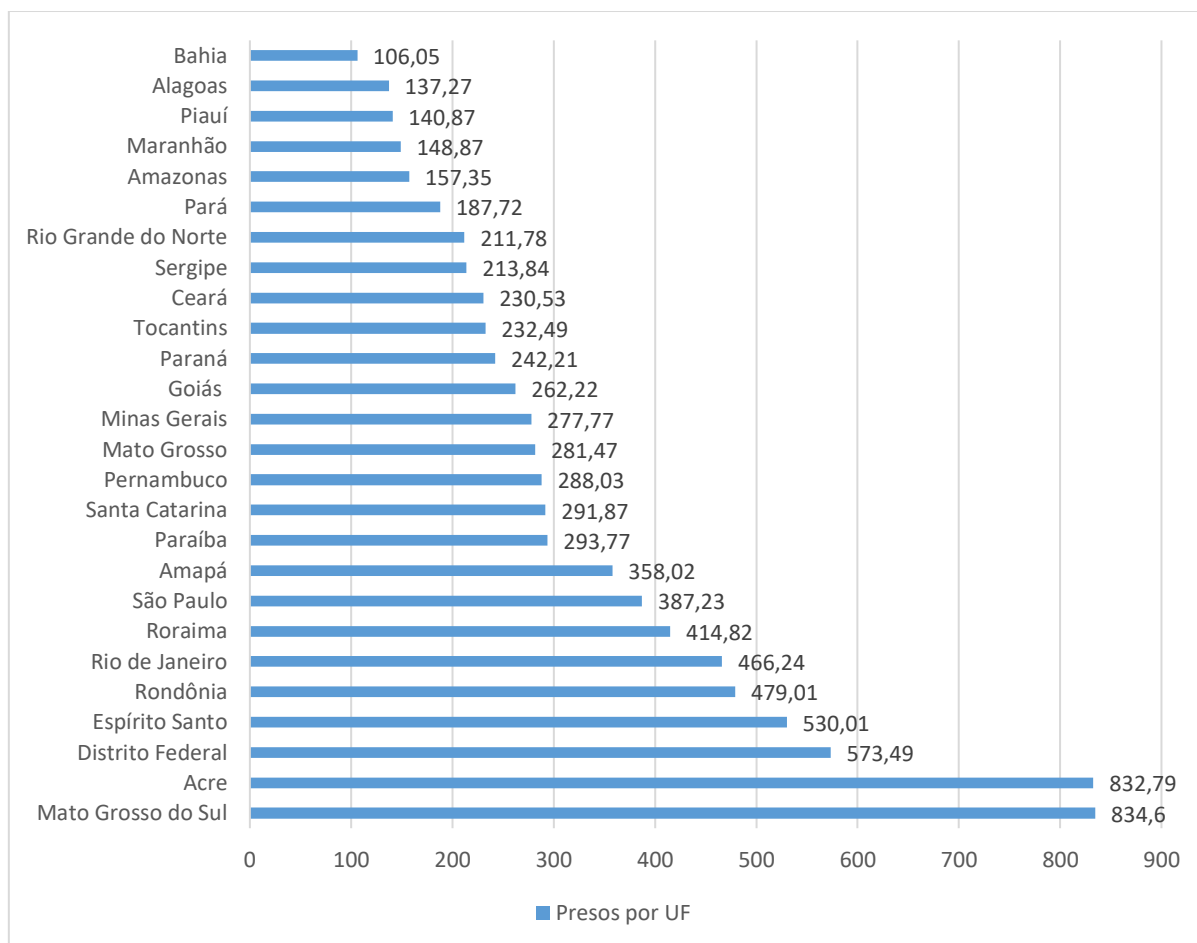
| <b>Privados de Liberdade por UF</b> |                   |                       |
|-------------------------------------|-------------------|-----------------------|
| <b>UF de Custódia</b>               | <b>Quantidade</b> | <b>Percentual (%)</b> |
| Acre                                | 6.909             | 1,15                  |
| Alagoas                             | 4.634             | 0,77                  |
| Maranhão                            | 6.394             | 1,06                  |
| Amapá                               | 2.856             | 0,47                  |
| Bahia                               | 16.273            | 2,70                  |
| Ceará                               | 20.795            | 3,45                  |
| Distrito Federal                    | 17.431            | 2,89                  |
| Espírito Santo                      | 21.287            | 3,53                  |
| Goiás                               | 17.775            | 2,95                  |
| Maranhão                            | 10.421            | 1,73                  |
| Minas Gerais                        | 58.664            | 9,74                  |
| Mato Grosso do Sul                  | 22.664            | 3,76                  |
| Mato Grosso                         | 9.414             | 1,56                  |
| Pará                                | 15.706            | 2,61                  |
| Paraíba                             | 11.826            | 1,96                  |
| Pernambuco                          | 27.286            | 4,53                  |
| Piauí                               | 4.535             | 0,75                  |
| Paraná                              | 27.420            | 4,55                  |
| Rio de Janeiro                      | 77.950            | 12,94                 |
| Rio Grande do Norte                 | 7.427             | 1,23                  |
| Rondônia                            | 8.667             | 1,44                  |
| Roraima                             | 2.168             | 0,36                  |
| Rio Grande do Sul                   | 177               | 0,03                  |
| Santa Catarina                      | 20.434            | 3,39                  |
| Sergipe                             | 4.893             | 0,81                  |
| São Paulo                           | 174.620           | 29,00                 |
| Tocantins                           | 3.604             | 0,60                  |
| Não definida                        | 7                 | 0,00                  |
| <b>Total</b>                        | <b>602.217</b>    | <b>100</b>            |

Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Cabe ressaltar que conforme já explicitado anteriormente, o Estado de São Paulo ainda não concluiu o cadastramento dos custodiados em seu sistema e, o Estado de Santa Catarina praticamente não o iniciou, além de se verificar que há 07 indivíduos que no ato de cadastramento não foi indicado a UF da federação em que o mesmo se encontra recolhido.

Ainda, no mesmo sentido e caminho dos dados acima indicados, outro índice bastante importante a se elucidar se trata da atual taxa de encarceramento por estado, dada sua população total, onde se vislumbra números assustadores.

Neste sentido:

**Gráfico 1: Presos nos estados por 100 mil habitantes**

Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Conforme analisado no gráfico acima, não há dados de quantitativos penais do estado do Rio Grande do Sul, pois, a referida unidade da federação ainda não iniciou o cadastramento dos custodiados, sejam eles definitivos ou provisórios, bem como que se vislumbra um índice carcerário extremamente preocupante, dado que há determinados locais nos quais o número de prisões por total de 100 mil habitantes é por demasiado elevado, tal qual os estados de Mato Grosso do Sul e Acre.

Dado tal número, se verifica a intensa quantidade de presos em relação à população, fazendo com que o país seja o terceiro país<sup>2</sup> do mundo que mais prende, portanto, se faz necessária uma análise circunstanciada da atual condição carcerária, inicialmente pela circunstância que gerou a prisão, ou seja, se o detido já detém uma

<sup>2</sup> Conforme reportagem de “O Globo”, datada de 08 de dezembro de 2017, através de dados obtidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de 2017, o Brasil era o terceiro país que mais prendia no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China.



condenação criminal ou não, neste último caso, indispensável para o presente estudo, segundo o qual:

**Tabela 2: Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida**

| <b>Privados de Liberdade - Espécies</b>  |                   |                       |
|--|-------------------|-----------------------|
| <b>Natureza da Medida</b>                | <b>Quantidade</b> | <b>Percentual (%)</b> |
| Presos sem condenação                    | 241.090           | 40,03                 |
| Presos condenados em execução provisória | 148.472           | 24,65                 |
| Presos condenados em execução definitiva | 211.107           | 35,05                 |
| Internados provisórios                   | 142               | 0,02                  |
| Internados em execução provisória        | 157               | 0,03                  |
| Internados em execução definitiva        | 593               | 0,10                  |
| Presos civis                             | 656               | 0,11                  |
| <b>Total</b>                             | <b>602.217</b>    | <b>100%</b>           |

Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Assim, se analisa que em dados recentes, 40,03% dos presos submetidos ao cárcere no país, ainda não tiverem uma sentença condenatória aplicada em seu desfavor, fazendo com que se comprove efetivamente a massificação da prisão provisória como meio de obtenção de prova.

Desta feita, ao submeter parcela significativa da população a condições desumanas e degradantes, tais situações indo totalmente de encontro aquilo que se prega como Estado Democrático de Direito, notadamente no que se respeita como direitos e garantias fundamentais, apregoados na Carta Magna de 1988 e, neste diapasão, se vê uma situação prisional nas linhas que o seguinte autor a descreve:

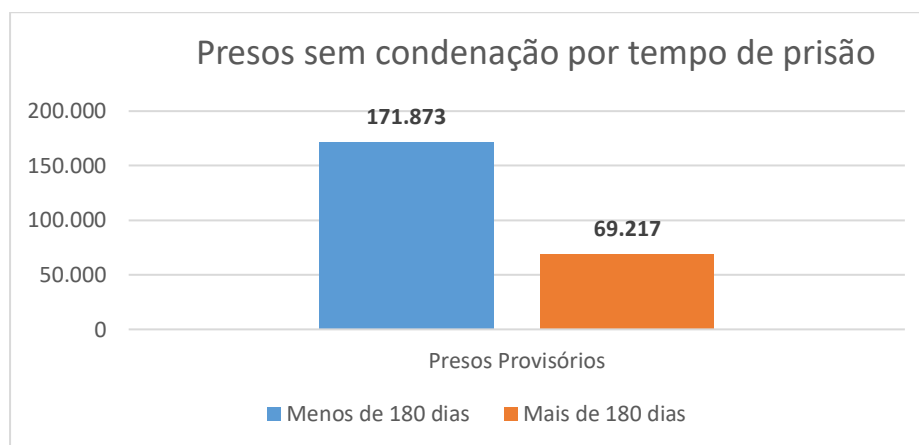
Surdas, úmidas e imundas, escuras e sufocantes nas quais se isola o preso por longos períodos e inspetores e guardas que o agridem e humilham na calada da noite não são, efetivamente, apenas imagens literárias. Não são ficção, e é absolutamente necessário proteger o preso da violência oficial. [...] Outro é o caso, todavia, da proteção do preso contra o preso, do fraco contra o forte, agressivo e violento. Como garantir a integridade física – e frequentemente a vida – do preso fraco e indefeso que habita celas coletivas onde amontam-se de trinta a quarenta outros presos, alguns já brutalizados pela vida no cárcere, mas todos carentes das mais básicas condições de existência digna (COELHO, 1987, p. 14).

Em seguimento à análise do quantitativo e situação carcerária nacional, outro dado interessante para devida verificação, se trata de forma indicativa os tipos penais nos quais as populações carcerárias estão enquadradas (seja como indiciados ou

condenados) e, conforme os dados, da população carcerária, 27,58% estão detidos em decorrência do crime de roubo, outros 24,74% em razão de tráfico de drogas e 11,27% pelo crime de homicídio (BRASIL, 2018).

Desta feita, o tempo que as prisões provisórias costumam perdurar, sendo possível extrair dos dados o seguinte informativo, conforme se analisa a seguir:

### Gráfico 2: Presos sem condenação em relação ao tempo de custódia



Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Conseqüentemente, é possível deduzir que as prisões costumam, em sua maioria, costumam perdurar um lapso temporal inferior à seis meses, contudo, há grande parcela de situações, em que tal segregação cautelar supera o período acima indicado, devendo ser analisado com preocupação pois, aqueles que estão custodiados ainda sequer obtiveram uma sentença condenatória.

Outrossim, na atualidade, o perfil prisional brasileiro consta, em regra, de pessoas entre 18 e 29 anos de idade (53,91%), de cor parda (43,62%), solteiros (78,07) e com nível de escolaridade do ensino fundamental (76,31%), seja ele completo ou incompleto (BRASIL, 2018).

Por fim, chega-se a concluir que a população carcerária brasileira é crescente, dada a alarmante situação da violência que na atualidade se vivencia, bem como que as custódias cautelares se tornaram a regra em boa parte dos casos criminais, quando na verdade deveriam ser a exceção.

#### **4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS E EFETIVIDADE**

A legislação processual penal brasileira remonta mais de oitenta anos e, por conseguinte, constantemente requer modificações à sua ideia original, dado que não mais consegue comportar os avanços da sociedade e das leis com a mesma perseverança de outrora. Desta forma, pensada para uma época no qual o problema da violência não estava tão pujante quanto o é na atualidade, a adoção de mecanismos para coibir os problemas decorrentes da criminalidade se tornou indispensável e urgente.

Assim sendo, conforme já analisado no presente estudo, grande é o problema da massificação das prisões pois, as mesmas se tornaram à regra no ordenamento jurídico nacional, fazendo com que os problemas decorrentes do encarceramento desenfreado venham à tona e, por sua vez, ameace cada vez mais uma população vinculada à criminalidade.

Nitidamente, diante das inúmeras possibilidades de se custodiar de forma preventiva, diversas são as violações de direitos humanos que se apresentam, decorrentes de maus tratos aos infratores, bem como prisões por demais demasiadas, fazendo com que o Estado arque cada vez mais com estes custos, onde poderiam estar sendo substituídos por serviços públicos, tais como educação, saúde, infraestrutura, lazer, dentre outros.

Com isto, a implementação das já indicadas audiências de custódia no seio do corpo jurídico nacional, faz com que tal instituto que resguarda os direitos humanos, devidamente já consolidado na comunidade internacional, invoque forças ao combate das prisões desenfreadas, garantindo que seja evitada a ideia de que a prisão deve ser encarada como a regra ao solucionar as lides na seara criminal.

Assim, as audiências de custódia são garantias fornecidas aos encarcerados que já encontra seu devido respaldo na comunidade internacional, situação que põe o Brasil na contramão da garantia dos direitos dos apenados, situação que se tivesse ocorrido uma implementação mais célere, poderia por ter evitado um sucateamento tão efetivo do sistema prisional, além de uma evolução naquilo que deve ser entendido pelos direitos e garantias fundamentais dos presos, também cidadãos desta nação.

Neste diapasão, o presente capítulo buscará fazer uma análise minuciosa pelo instituto da Audiência de Custódia, desde sua ideia de criação até a incorporação no ordenamento jurídico nacional, conceituando-a, indicando seus marcos legislativos e jurisprudenciais, além das perspectivas e dificuldades encontradas para sua eficaz adaptação, bem como fornecendo alguns dados de sua atual aplicabilidade.

#### 4.1. Aspectos evolutivos à implementação das audiências de custódia no direito brasileiro

Nem sempre a história buscou preocupar-se com aqueles que se encontravam detidos em decorrência de determinado ilícito criminal, contudo, “a partir da segunda metade do século XVIII, em prol da coibição do arbítrio punitivo estatal e do asseguramento dos direitos humanos e, em especial, da pessoa presa ou detida” (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 17).

Portanto, tal ideal passou a ser transformado, principalmente em consequência dos incontáveis abusos ocorridos nos estados monárquicos europeus, além dos regimes ditatoriais, realidade somente modificada após a segunda grande guerra, vez que diante de tamanha brutalidade e crueldade, diversos foram os mecanismos criados para tentar resguardar os direitos humanos.

Dentre os direitos necessários aos presos, um se faz mister e que somente veio a ser incorporado no ordenamento jurídico pátrio a pouquíssimos anos, a saber, o direito de ao ser detido, ser apresentado à um magistrado com a finalidade de validar aquela prisão, avaliando inclusive se existiu violações aos seus direitos e garantias fundamentais, conhecido como audiências de custódia, que será melhor descrito posteriormente.

Tal fundamento acima transcrito não adveio recentemente, mas já existe há décadas, de forma mais precisa, com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais – CEDH, instituída e assinada pelos países membros no ano de 1950, estabelecendo a ideia da necessária apresentação daqueles que sofrem uma prisão, com a maior brevidade possível, a uma autoridade judicial competente.

Neste sentido:

#### Artigo 5.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

[...]

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo **deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.**

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, **em curto prazo de tempo**, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal. [...] (Grifos nossos, CEDH, 1950).

Desta forma, desde o período acima indicado, a ideia de se apresentar aqueles custodiados à uma autoridade constituída na maior brevidade possível já existia e, detinha a nítida finalidade de servir como um controle ao próprio Estado, em especial aqueles que trabalham nas fases iniciais de um procedimento de custódia prisional, notadamente por ser onde mais as violações aos direitos do preso se manifestam, advindo principalmente de maus tratos, torturas ou abusos.

Por conseguinte, a ideia da necessária realização de uma análise da custódia dos indivíduos presos evoluiu, tornando-se tão importante que fez parte do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, ocasião onde em seu artigo 9, elenca basicamente a mesma literalidade daquilo já indicado outrora na CEDH.

Importante se faz elucidar que tal instrumento legislativo internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 592 de 1992, sem, contudo, ser aplicável de forma efetiva, conforme se demonstrará mais adiante.

Neste mesmo liame, através da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – CADH, notadamente o Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 1978, de igual modo reproduz o transcrito acima, também assegurando o compromisso dos países signatários em apresentar aqueles que sofrem privação de

liberdade de apresenta-las à uma autoridade judicial, compromisso este ratificado pelo Brasil em 1992, através do decreto nº 678.

Outro ponto que se faz discutir é de qual seria amplitude dos tratados internacionais acima indicados, vez que os mesmos não detêm a força normativa de uma lei nacional.

Sobre isto, a suprema corte nacional já se posicionou, entendendo que aqueles dispositivos apresentam uma força determinada de supralegal no ordenamento pátrio, neste sentido, o julgado a seguir bem elucida o indicado:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06- 2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

Também é necessário mencionar que alguns dispositivos legislativos nacionais já previam a apresentação de custodiados à autoridade judicial com a maior brevidade possível, contudo, sempre com um alcance menor que o necessário, a exemplo disso, se tem o previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1995) e o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979).

Desta feita, pressupõe-se que há um caminhar lento à aceitação das audiências de custódia como um direito fundamental ao preso, pois há nítida evolução legislativa neste tocante, contudo, observa-se uma resistência desenfreada do ente estatal para com tal direito, somente vindo a ser implementada diversas décadas posteriormente e através da atuação do Poder Judiciário.

Neste sentido e preocupados com o alarmante crescimento da população carcerária, diversos tribunais nacionais, através de resoluções internas, começaram a tentar implementar projetos pilotos das audiências de custódia, visando evitar a massificação das prisões, bem como o respeito aos tratados e convenções internacionais aderidos pelo Brasil, notadamente em decorrência dos inúmeros casos de conflitos em penitenciárias, resultando inclusive em massacres notórios, conforme já fora devidamente indicado.

O devido problema, neste caso, advém da ideia do próprio ativismo judicial, por tais resoluções estarem ou não afrontando à Constituição Federal de 1988, tendo como maior defensora deste posicionamento, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, afirmando nos seus argumentos de que a norma administrativa prevendo as audiências de custódias pelo Poder Judiciário, usurparia a competência do Poder Legislativo em matéria processual, ato vedado pela própria Carta Magna (art. 22, I, CF/1988).

Insatisfeitos com tal posicionamento do Poder Judiciário, a ADEPOL ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 5.240, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no ano de 2015, entendeu ser totalmente constitucional e cabível que as resoluções dos tribunais implementando as audiências de custódia disciplinassem sobre o tema e, ainda mais determinou que, no prazo de 90 dias, todos os tribunais do país, aplicassem o instituto da audiência de custódia, tudo isto garantindo o respeito à norma vigente.

Cabe aqui transcrever a ementa de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora indicada, conforme se descreve em sequência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus *ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da

legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (STF - ADI: 5.240 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 01/09/2015 DIVULG 31/08/2015).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria não viola a prerrogativa do congresso nacional, vez que é matéria nitidamente de autogestão do Poder Judiciário, permitindo a implementação no ordenamento jurídico nacional da audiência de custódia.

Neste sentido, com base na decisão acima indicada, o CNJ editou no ano de 2015, a Resolução nº 213, que dispõe que toda pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judiciária no prazo de 24 horas, criada com o objetivo de regulamentar e uniformizar no âmbito nacional à aplicabilidade da audiência de custódia.



Outro ponto importante de se mencionar sobre a resolução do CNJ é de que a mesma ampliou o rol dos beneficiários do instituto, vez que:

Até então, muito por força dos projetos de lei existentes, a audiência de custódia somente estava pensada para alcançar os sujeitos presos em flagrante. Entretanto, a Resolução nº 213, ajustando-se aos textos internacionais ratificados pelo Brasil e à jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (doravante, CIDH) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, TEDH), alargou sua realização também para aquele sujeito que foi preso a título cautelar ou definitivo. Ela também criou o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) e protocolos, prevendo “Procedimentos para aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia” (Protocolo I) e “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (Protocolo II). (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 33).

Assim, prevista inicialmente para ser mecanismo de controle de prisões em flagrante, a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça amplia a sua amplitude e avalia as circunstâncias das prisões em todos os casos.

É cediço que embora o Brasil tenha firmado pactos internacionais prevendo a apresentação dos custodiados à uma autoridade policial há mais de duas décadas, a mesma não foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, sendo necessário percorrer um longo e exaustivo caminho de violações dos direitos humanos para que a mesma se tornasse aplicável.

Contudo, o legislativo nacional já tentou implementar o instituto ora analisado, não com a mesma amplitude e eficácia daquilo proposto pelo CNJ, porém, demonstra uma iniciativa louvável aos direitos humanos. A primeira delas, através do Projeto de Lei – PL nº 156 do Senado Federal, do ano de 2009, previa a possibilidade de apresentação dos presos à autoridade policial, sem, contudo, obrigar que a mesma ocorresse, sendo uma audiência de custódia facultativa, estando ainda em tramitação na atualidade.

De igual modo, o PL nº 554, do ano de 2011, prevendo a obrigatoriedade da audiência de custódia, desta vez, com uma trílice justificativa, sendo o:

a) resguardo da integridade física e psíquica do preso; b) diálogos mantidos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil; e c) necessária adequação da legislação brasileira ao direito comparado e aos tratados e convenções

internacionais, dos quais o Brasil é signatário, em especial, o PIDCP e CADH (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 37-38).

Diversas outras propostas legislativas tratam da mesma temática, algumas idênticas as acima dispostas, outras diversas, mas, todas detêm a previsibilidade de instituir no CPP ou na própria CF o mecanismo das audiências de custódia, buscando efetivar um direito já devidamente garantido e solidificado na seara internacional.

Portanto, conforme se tornou nítido, a apresentação dos presos à uma autoridade judicial não é novidade, contudo, muito se percorreu para chegar na atual situação vivenciada, de aplicabilidade plena do instituto (ou não), conforme se analisará posteriormente, mas, o que não é possível se negar, é de que as audiências de custódia são meios importantes no combate à arbitrariedade de prisões, além de resguardar a integridade física e psíquica daqueles que tem sua liberdade tolhida pelo ente Estatal.

#### 4.2. Considerações gerais sobre o instituto da audiência de custódia

Consoante tudo que já fora devidamente explicitado, se extrai que a audiência de custódia, nomenclatura adotada no ordenamento jurídico pátrio é aquela situação na qual a pessoa presa, seja a apreensão decorrente de situação de flagrância ou não, deva ser apresentada a uma autoridade judiciária competente com a maior brevidade possível.

Inicialmente, cabe ressaltar o que se deve ser entendido por custódia, sendo considerado como o “estado de quem é preso pela autoridade policial, para averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação, prevenção ou proteção” (WEISZFLOG, 2018).

Assim, ao se analisar a indicação da audiência de custódia como a apresentação daquele que é preso pela autoridade policial ou outra que se faça às vezes, causa-se uma certa confusão com a ideia atual do instituto, pois a mesma não se destina unicamente aqueles que foram presos pela autoridade policial, mais existe o dever de apresentação daqueles que foram detidos em outras circunstâncias, inclusive de ordem propriamente vinda do juízo criminal de determinada localidade.

Portanto, mais viável seria a utilização da terminologia de “audiência de apresentação”, termo inclusive adotado pelo eminente Ministro da Suprema Corte,

Luiz Fux, pois aquele preso será apresentado à autoridade judicial competente, ou aquela autorizada por lei para exercer funções judiciais (neste último caso, a exemplo do Senado Federal na função de Órgão Julgador do processo de *Impeachment*, por exemplo).

Buscando extrair um conceito preciso, diversos doutrinadores se aventuram nesta finalidade, conforme se verifica a seguir:

Audiência de custódia ou audiência de garantia é o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato). Nesta audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação e a defesa, exclusivamente sobre questões concernentes direta ou indiretamente à prisão e suas consequências, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos. Em seguida, proferirá uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia. Há quem estenda a necessidade deste ato a qualquer prisão de natureza cautelar, uma vez que os tratados internacionais que tratam da matéria não fariam essa distinção, devendo ser interpretados sempre de forma ampliativa (princípio da proteção suprema do ser humano, ou *pro homine*), em favor da máxima efetividade dos direitos humanos. A pessoa submetida à audiência de custódia mantém todos os seus direitos fundamentais, dentre eles especialmente o de permanecer em silêncio, se assim o desejar (sem que isso seja interpretado em seu desfavor em nenhuma hipótese), e o de ser assistido por defensor constituído ou público, que atuará com autonomia e independência, com o qual poderá se entrevistar, por tempo razoável (aquele que permita a exposição adequada do caso e a devida orientação) e em sigilo, antes da solenidade (MASI, 2015, p. 02).

É o instituto que visa apresentar o preso em flagrante de imediato à autoridade judiciária, permitindo um contraditório prévio a ser exercido pelo Ministério Público, pela defesa e pelo próprio custodiado, de modo que, o magistrado, em sede de cognição sumária, irá analisar a legalidade da prisão em flagrante, à necessidade da conversão em preventiva ou a aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, além de aferir e resguardar a integridade física e psíquica do preso (SANTOS, 2016).

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada

como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição pena (PAIVA, 2015).

Logo, se verifica que o instituto detém a função intrínseca de proteção, cuidado, garantia para aquele que teve seu direito de locomoção ceifado, em razão de decisão judicial, devendo ser apresentado “sem demora” a uma autoridade competente, para analisar se houve abuso na ação de apreensão, bem como se a prisão se encontra revestida da necessária legalidade.

Cabe ressaltar a análise do que deva ser entendido por sem demora, conforme apregoa os tratados internacionais que asseveram sobre o instituto da audiência de custódia, vez que há dúvidas no que deva ser entendido como o lapso temporal necessário para a realização daquele evento.

De forma basilar, há de ser aplicado a razoabilidade, contudo, se tornou corriqueira a ideia de que o prazo admitido seria o de 24 horas, a se iniciar da efetiva captura do preso, manifestamente ligado ao mandamento de que os autos de uma prisão em flagrante devem ser remetidos ao juízo no prazo acima indicado.

Outrossim, pondera-se que em fixar um prazo específico, “deve-se levar em conta a organização e estrutura judiciária e administrativa de cada estado-membro, observando-se o quadro de pessoal principalmente na área de segurança pública e a escassez de recursos” (SANTOS, 2016), o fazendo por existir diversos contornos nacionais distintos, falando-se em estrutura judiciária.

Neste sentido:

Porquanto, com a maior brevidade do procedimento, é maior a capacidade de se evitar a incidência ou agravamento de possíveis agressões a quem for preso ou detido, ou então que as marcas deixadas por elas se apaguem com o transcurso de um lapso temporal mais dilatado, impulsionando a impunidade dos agressores. De igual modo, previne o prolongamento de uma prisão ilegal ou a manutenção de uma segregação desnecessária (ANDRADE; AFLEN, 2018).

Logo, a necessidade de urgência na medida garante a não violação de inúmeros direitos dos presos, bem como evita um encarceramento desnecessário, problema bastante visível e situação na qual massifica-se à violência já tão complexa e institucionalizada.

Doutra banda, as audiências de custódia detêm objetivos bastante importantes a serem respeitados pelo Brasil, dado que se comprometeu ao aderir ao

CEDH, bem como ao Pacto de São José da Costa Rica, tais como o de avaliar de uma forma mais efetiva e eficaz os motivos que geraram a prisão do custodiado, pois, com sua presença física perante o juízo, se torna mais improvável de que haja abusos, tampouco tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

Outrossim, com a presença do preso perante uma autoridade judicial devidamente constituída, existe a possibilidade de um contraditório mais efetivo, destoante daquilo que mormente ocorre nas repartições policiais, onde impera-se o sistema processual inquisitivo, tudo isto na presença do membro do Ministério Público e do seu advogado ou defensor público constituído para acompanhá-lo.

Nesta mesma linha de pensamento:

[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial (PAIVA, 2015, p. 37).

Ainda, com a ampla defesa garantida e respeitada, se vislumbra que há manifesta necessidade de resguardar a própria verdade real no processo penal, respeitando assim os direitos e garantias fundamentais, além do próprio e efetivo contraditório judicial.

Doutra banda, ponto importante de se mencionar sobre as audiências de custódia trata-se do disposto no art. 7º da famigerada resolução nº 213 do CNJ, que institui a obrigatoriedade de se cadastrar toda pessoa presa no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, visando assim formar um cadastro nacional das situações de prisões e, por conseguinte, analisar e avaliar a situação das respectivas audiências de apresentação, dados estes que serão posteriormente elencados.

O SISTAC detêm por objetivos os seguintes:

- I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

- IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia (BRASIL, 2015).

Assim, conforme elucidado, o mesmo será meio indispensável no que tange a aplicabilidade e efetividade das audiências de custódia no ordenamento jurídico pátrio, garantindo que haja uma informatização dos procedimentos adotados e um quantitativo efetivo dos resultados que circundam o tema.

Outro ponto indispensável se trata do que dispõe o art. 8º e seus incisos, vez que há uma busca de padronização em todo o território nacional sobre quais atos devem ocorrer nas respectivas audiências de custódia, demonstrando a necessária e eficaz igualdade e paridade procedimental.

Logo, ao se analisar a audiência de custódia como garantidora de princípios, se vê nitidamente que a mesma deve ocupar uma função primordial no que tange a persecução criminal, garantindo-se que, ao evitar torturas ou violações de direitos humanos, a verdade real e da ampla defesa e contraditório sejam devidamente respeitados.

Outrossim, conclui-se que o instituto ora analisado detém inúmeras situações pormenorizadas, primordialmente atrelado à necessidade de garantir os direitos e garantias fundamentais, bem como evitar uma massificação já tão comum da prisão cautelar.

#### 4.3. Perspectivas e Dificuldades das audiências de custódia

Dentre todos os pontos já devidamente elucidados no presente estudo, nitidamente se extrai que existem circunstâncias a serem devidamente ponderadas sobre o instituto ora analisado, notadamente pela natural consignação de controvérsias sobre sua aplicabilidade e operacionalidade, atrelado ao natural juízo de valor sobre a eficácia da medida.

Naturalmente, os defensores da medida ora institucionalizada, afirmam que os benefícios serão indiscutíveis, trazendo o país a um novo patamar no que tange a garantia e os direitos dos custodiados, bem como indispensáveis na atual conjuntura social ora vivenciada, dado o alarmante número de presos, principalmente provisórios, demonstrado outrora.

A implementação e aplicabilidade das audiências de apresentação (custódia) garantem um processo penal mais humanizado, pois o detido terá a devida oportunidade de expor na presença do juiz os motivos que levaram a sua prisão, bem como as circunstâncias correlatas.

Ainda, a medida adequará o procedimento processual brasileiro aquilo adotado na esfera internacional, inclusive regulamentando tratados internacionais do qual o país faz parte há mais de vinte anos, atendendo a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, o Pacto de São José da Costa Rica, contumaz instrumento que já vigora no ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma supralegal, além do respeito aos próprios instrumentos previstos na Constituição Federal de 1988, o dever de uma duração justa do processo, da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa, dentre outros. Nesta seara:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES JR, PAIVA, 2014).

Em outra perspectiva:

Não raras vezes a notícia de um crime nos assusta e joga com o nosso imaginário. Se somos humanos, ao lermos um auto de prisão em flagrante ou uma denúncia descrevendo, por exemplo, a conduta de Paulo K., consistente em ter entrado numa casa, pela madrugada, para o fim de subtrair bens e, no seu percurso, ter sido flagrado pela moradora, senhora idosa, a qual desferiu dois tiros, sem que tivesse morrido, fugindo, na sequência do local do crime e, depois, preso pela polícia, teríamos que preencher as lacunas. Não lembraríamos de um rosto doce, respeitador, educado, mas sim de um sujeito que congrega em si os atributos do mal. Essa conduta humana (preencher os espaços desprovidos de informação) cria o que se denomina de efeito *priming*, ou seja, o efeito que a rede de associações de significantes opera individualmente sem que nos demos conta, fundados naquilo

que acabamos de perceber, mesmo na ausência de informações do caso. Daí que a simples leitura da peça acusatória ou do auto de prisão em flagrante gera, aos metidos em processo penal, a antecipação de sentido.

Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação (LOPES JR; ROSA, 2015, p. 17).

Portanto, conforme os autores acima descrevem, com a implementação da audiência de custódia, os magistrados deixarão de decidir inicialmente sobre determinado instituto prisional somente com processos, papéis, mas, estarão diante de um indivíduo que cometeu determinado ilícito.

Noutro aspecto, a audiência de custódia, trará a finalidade de modificar uma situação já corriqueiramente vivenciada, na qual os presos muitas vezes são torturados e recebem castigos cruéis, desumanos e degradantes, uma própria antecipação da pena, além de uma sentença social antecipada.

Além disso, a redução da massificação das prisões provisórias é medida urgente, que se faz necessária, atrelado a uma política pública de redução de prisões que por deveras vezes é totalmente descabida e desnecessária, conforme o caso concreto.

No magistério de Bruno Luiz Cassiolato, o mesmo entende que a implementação das audiências de custódia não resolverá jamais o problema da massificação prisional e, com razão assiste ao autor, vez que em muito decorre de problemas sociais, atinente a ausência de escolaridade, de saúde, de saneamento básico, dentre outras situações que afastariam aqueles de adentrar aos portões da criminalidade.

Neste sentido:

Os números de nossa população carcerária e, dentro deles, a quantidade de presos provisórios, são realmente alarmantes. Esses números, sob minha visão, e salvo melhor juízo, decorrem muito mais de questões sociais e civilizatórias que enfrentamos atualmente (desigualdade social, aumento de crimes violentos, dificuldades de se coibir minimamente o tráfico de drogas, baixa escolaridade, falta de oportunidades profissionais, dentre outras) e de uma cultura de



punição e vingança que parecem permear a sociedade (especialmente os meios de comunicação) que de certo modo acabam refletidas na atuação da polícia, do Ministério Público e da Magistratura. Não decorrem de falta de instrumentos processuais ou de falhas técnicas na aplicação jurisdicional deles.

Para tanto, quanto ao primeiro ponto, basta lembrar que o CPP foi alterado no ano de 2011, por meio da Lei. 12.403, justamente com os mesmos objetivos hoje perseguidos. Foram inseridas no ordenamento jurídico várias medidas cautelares menos gravosas, diversas da prisão processual, e o número de presos provisórios não diminuiu. Ao contrário. Quanto ao segundo ponto, observo que as decisões proferidas pelos juízes de primeira instância, convertendo as prisões em flagrante em prisões preventivas, sempre são questionadas pelos defensores por meio de recursos, fazendo com que os tribunais de segunda instância e até mesmo as cortes superiores as analisem novamente. E o número de presos provisórios em nosso país nunca diminuiu. Se o número de presos provisórios em nosso país é elevado, ele é fruto não apenas de decisões que foram proferidas pelos juízes de primeira instância que terão de realizar as audiências de custódia, mas também de todos os demais desembargadores e ministros que as mantiveram após serem desafiadas por recursos.

Assim é que – segundo a experiência pretérita e tendo em conta a cultura que permeia boa parte da atuação da polícia, do ministério público e da magistratura – receio que a adoção da "audiência de custódia", por si só, possa não contribuir para a diminuição relevante do número de presos provisórios no país e nem para racionalizar o trabalho da polícia civil (CASSIOLATO, 2015).

Assim, noutra perspectiva, os críticos da proposta também se apegam na ideia de que é totalmente discrepante o prazo adotado para realização das audiências de custódia, dificilmente sendo cumprido, dada as diversidades que o território nacional detém, existindo comarcas quase sem acesso, em muito distantes de onde ocorreu determinada a apreensão, dentre outros aspectos.

Na mesma linha de pensamento, Lima (2017, p. 921), assevera que:

No cenário do possível, do exequível, do realizável, enfim, por reconhecer que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não é factível, partilhamos do entendimento no sentido de que a audiência de custódia deve ser realizada num prazo mais compatível com a realidade brasileira, qual seja, em até 72 (setenta e duas) horas.

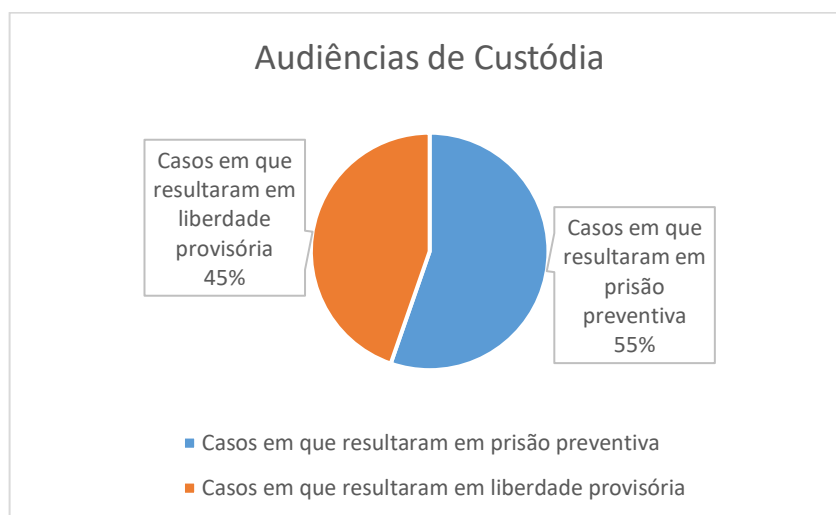
Portanto, para os críticos à medida implementada, vê-se que basicamente decorre da ordem de aplicabilidade ou não do instituto, devendo lhe ser dado o devido valor, pois, para o bom funcionamento do instituto, será necessário um esforço concentrado em pessoal humano e estrutura física para abarca-la, pois é indispensável e deveras importante.

Neste aspecto, por exemplo, carecerá cada vez mais de Juízes, Promotores de Justiça e Defensores para as realizações das audiências de custódia, além de servidores de todas as mencionadas carreiras, visando fornecer sustentáculo à proposta firmada, dado que inexistente uma estrutura física e adequada de pessoal capaz a fomentar tal implementação com a celeridade que a medida requer.

Logo, conforme tudo exposto, analisando os aspectos positivos e negativos sobre as audiências de custódia, importante se faz uma avaliação de sua atual funcionalidade e resultados.

Desta feita, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, até o mês de junho de 2017, dados mais recentes sobre a matéria, foram realizadas em todo o território nacional, um quantitativo de 258.485 audiências de custódia, resultando nas seguintes informações.

**Gráfico 3: Audiências de custódia realizadas de dez/15 à jun/17**



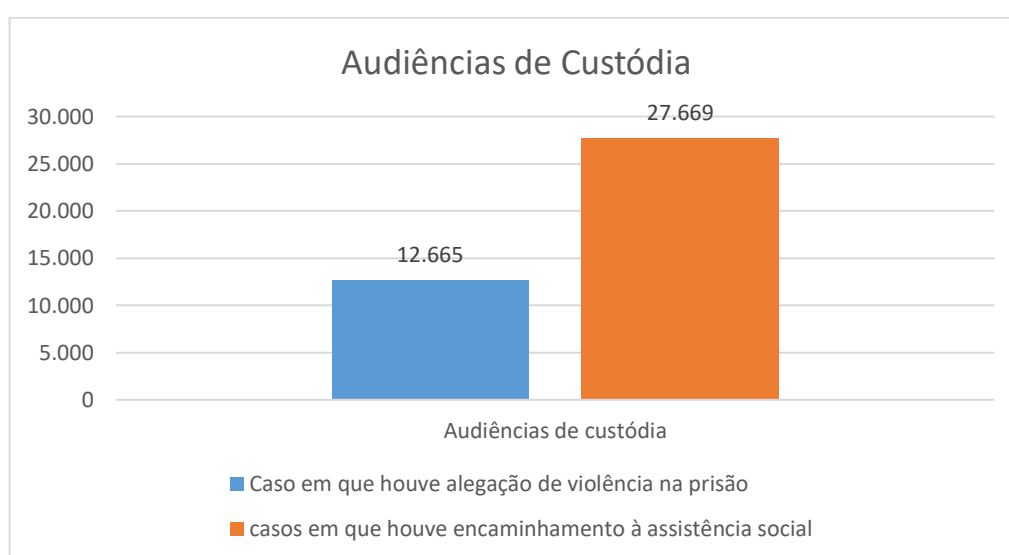
Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Logo, conforme elucida-se do gráfico acima indicado, com a realização das audiências de custódia no período acima descrito, 45% dos casos nos quais o custodiado foi apresentado à autoridade judiciária, o mesmo saiu daquele momento processual em liberdade, podendo se interpretar como um número menor de indivíduos adentrando ao cárcere e, por conseguinte, evitando uma pulverização da liberdade como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Doutra banda, um dos principais objetivos da implementação das audiências de custódia diz respeito à casos em que após a prisão, o custodiado sofre inúmeros abusos sob as mãos dos seus algozes.

Assim, o CNJ, no mesmo período acima indicado, de igual modo, analisou as alegações de violência e casos nos quais resultaram em encaminhamento à assistência social para uma melhor solução da medida, conforme se verifica nos dados a seguir expostos:

**Gráfico 4: Situações especiais nas audiências de custódia**



Fonte: Adaptado do CNJ (2018)

Assim, de um total de mais de 250 mil audiências de custódia realizadas entre os meses de dezembro de 2015 e junho de 2017, inúmeros foram os casos em que os custodiados alegam algum tipo de violência, demonstrando desta forma cada vez mais a importância do instituto ora analisado, pois permite que haja uma apuração efetiva das situações excepcionais, tal qual fora notificado acima.

Finalmente, em síntese, verifica-se que o instituto das audiências de custódia é bastante promissor e, sua implementação no ordenamento jurídico pátrio, apenas vem a enriquecer os direitos e garantias fundamentais daqueles insertos no cárcere, ambiente tão danoso à qualidade humana e, por conseguinte, situação que foge do controle do próprio Estado.

E ainda, de igual modo se extrai que muito ainda há por se fazer visando avançar na eficaz e válida implementação do instituto tratado, diante da ausência

considerável de material humano, estrutura física e possibilidade de adequação das audiências de custódia à realidade de cada região.

Outrossim, mesmo diante de tantas dificuldades sofridas para tal implementação, é cediço de que ao aplica-la, o Estado brasileiro em muito avança no respeito aos tratados internacionais outrora firmados, além de resguardar a própria carta constitucional, conforme já foi devidamente e exaustivamente explicitado no presente trabalho monográfico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já fora exaustivamente explicitado, o presente estudo não objetiva esgotar conhecimento sobre a matéria, notadamente no que tange o instituto das audiências de custódia, vez que jamais o conseguira fazê-lo, diante da grandiosidade de ramificações possíveis e decorrentes do tema ora proposto.

Prender não é a solução, tampouco deve ser encarada como a regra em nenhuma sociedade àqueles que violam as normas penais, vez que o cárcere pode ser em muito pior à toda a coletividade.

Buscar soluções à crescente demanda da violência é dever de todos, principalmente do Estado, neste incluído o Poder Judiciário, vez que é mecanismo de interpretação da lei, bem como subterfúgio aqueles que têm seus direitos violados.

Desta feita, com o objetivo de estudar as principais causas e efeitos da massificação das prisões, a presente pesquisa monográfica embasou-se pelos métodos de pesquisa bibliográfico e dedutivo, sendo possível através dos dados ora obtidos, deduzir que a implementação das audiências de custódia no ordenamento jurídico pátrio é importante mecanismo garantidor de direitos, vez que foi analisado desde a concepção dos institutos ora pesquisados até sua aplicabilidade na atual realidade vivenciada.

Doutra banda, dedicou-se a analisar os perfis prisionais brasileiros, demonstrando que há uma manifesta propensão do Estado à encarcerar os cidadãos que cometem ilícitos criminais, acreditando que esta seria a solução eficaz para o número alarmante de prisões ocorridas atualmente.

Finalmente, por fim, no terceiro capítulo se estudou a conceituação do instituto da audiência de custódia, mecanismo garantidor de direitos dos presos, vez que os mesmos terão, na oportunidade em que se encontram frente à autoridade judiciária, de informar as circunstâncias sobre sua prisão, podendo inclusive denunciar abusos sofridos, torturas ou castigos degradantes e cruéis.

Outrossim, conforme se estudou, a nação brasileira negligenciou a implementação das audiências de custódias por décadas, sendo possível, caso estivessem devidamente aplicáveis desde sua adesão ao corpo normativo nacional, reduzido a superpopulação penitenciária atual, que gera custos exorbitantes ao contribuinte, além de violar os direitos daqueles que ali estão insertos.

A Resolução nº 213 do CNJ foi mecanismo importantíssimo de resguardar direitos e garantias fundamentais, notadamente a presunção de inocência, sendo possível comprovar que os objetivos outrora propostos foram devidamente alcançados, confirmando-se que a implementação das audiências de custódia somente traz benefícios na persecução criminal e, por conseguinte aos direitos dos presos.

Finalmente, é esperado que este estudo seja incentivador e forneça sustentáculos aqueles que querem debruçar-se sobre a temática, vez que se torna plenamente cabível com base no presente trabalho, analisar os benefícios trazidos pela audiência de custódia como medida alternativa ao encarceramento desenfreado, tão violador de direitos e que vai de encontro ao que apregoa a carta da república.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>> Acesso em 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Leis/L7960.htm)> Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL**

**DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.** (STF - ADI: 5.240 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-01/09/2015 DIVULG 31/08/2015). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>>. Acesso em 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04/06/2009). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re349703-rs>>. Acesso em 17 set. 2018.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSIOLATO, Bruno Luiz. **Considerações sobre audiência de custódia: pontos positivos e negativos.** Disponível em: <<https://apamagis.com.br/associado/consideraes-sobre-audincia-de-custdia-pontos-positivos-e-negativos/>> Acesso em 05 set. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo: crise e conflitos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Espaço e Tempo LTDA; IUPERJ, 1987.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, XVII, n. 3387, maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22769>>. Acesso em: 10 set. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal, Parte Geral,** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.



GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

HIRECHE, Gamil Foppel el. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>> Acesso em 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_; ROSA, Alexandre Moraes da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>> Acesso em 10 set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2011.

MAGALHÃES, Livia Mara de Lucas. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18463&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18463&revista_caderno=22)>. Acesso em 10 set. 2018.

MASI, Carlos Velho. **A Audiência de Custódia frente à cultura do encarceramento**. *Revista dos Tribunais*. Out/2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultListtendChunk=1>> Acesso em 05 set. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral – Vol. I**. 10 ed. São Paulo: Método. 2016.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 14 maio 2018. Disponível em: <[http://www.conteudouridico.com.br/?colunas&colunista=84340\\_&ver=2850](http://www.conteudouridico.com.br/?colunas&colunista=84340_&ver=2850)>. Acesso em 13 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3751](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751)>. Acesso em 20 ago. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Jaqueline Silva da. **Sistema Prisional: Evolução Histórica das Punições**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54274&seo=1>>. Acesso em 22 ago. 2018.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A salvaguarda dos presos provisórios**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, XV, n. 2400, jan 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14249>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SANTANA, Isabela Carvalho. **As espécies de prisão cautelar de natureza processual penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36363&seo=1>>. Acesso em 10 set. 2018.

SANTOS, João Paulo Nascimento dos. **Considerações sobre a audiência de custódia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17098](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098)>. Acesso em set 2018.

SILVA, Ageu Tenório da. **Evolução da prática e do discurso no Direito Penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituraartigo\\_id=2851](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=2851)>. Acesso em 17 ago. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual penal**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TONON, Igor eduardo. **Execução provisória da pena**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589063&seo=1>>. Acesso em 11 set. 2018.

WEISZFLOG, Walter. **Dicionário Online – Dicionários Michaelis** - UOL. Disponível em: <[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/custodia%20\\_938204.html](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/custodia%20_938204.html)>. Acesso em 12 set. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 5 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

**CONSIDERANDO** a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

**CONSIDERANDO** a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

**CONSIDERANDO** o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ),

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

**CONSIDERANDO** que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

**CONSIDERANDO** que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

**CONSIDERANDO** que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da

A blue ink signature, appearing to be 'A. B.', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'R' or similar character, is written in the bottom right corner of the page.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I – registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

A blue ink signature, appearing to be 'A. B.', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

II – sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III – produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV – elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V – facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI – permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII – manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII – analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke and a loop at the end.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

- I – o relaxamento da prisão em flagrante;
- II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
- III – a decretação de prisão preventiva;
- IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line and a small loop.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish, is written in the bottom right corner of the page.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

- I – identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II – locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III – descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV – identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V – verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

VI – existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII – registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII – registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish, is located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

  
Ministro **Ricardo Lewandowski**